



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 16167/2025

INTERESSADA: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

ASSUNTO: ANÁLISE DE EDITAL- CREDENCIAMENTO – CHAMADA PÚBLICA

PARECER JURÍDICO

EMENTA: ANÁLISE DE EDITAL. CHAMADA PÚBLICA. CREDENCIAMENTO. ART. 74 e 79, INCISO II DA LEI 14.133/21. POSSIBILIDADE CONDICIONADA.

I – RELATÓRIO

Trata-se de solicitação da Secretaria Municipal de Administração acerca da possibilidade de credenciamento de instituições financeiras para concessão de empréstimos e cartão de crédito consignados em folha aos servidores públicos municipais do município de Lauro de Freitas/Ba.

Os autos do processo foram instruídos, entre outros, com os seguintes documentos que merecem destaque:

1. Termo de solicitação de abertura, fl. 02
2. DFD (Documento de Formalização de Demanda) fls. 03-05;
3. Planilha de especificação, fls. 06;
4. ETP (Estudo Técnico Preliminar), fls. 07-11;
5. Análise de Risco, fls. 12-17
6. Decreto Municipal nº 4.801- Republicado por incorreções, fls. 18-26;
7. Decreto Municipal nº 4.830 - Republicado por incorreções, fls. 27/28;
8. Decreto Municipal nº 5.134, fls. 29/30;
9. Decreto Municipal nº 5.256, fls. 31/32;
10. Portaria SECAD ne 49- Equipe de planejamento, fls. 33/34;
11. TR (Termo de Referência), fls. 35-43;
12. Fiscalização do contrato, fls. 44,
14. PAC, fls. 47;
13. Portaria SECAD ne 53- Fiscal do contrato, fls. 45/46;



15. Autorização, fls. 48;
16. Portaria SECAD ne 47 - Gestor de contratos, fls. 49;
17. Parecer Técnico de Conformidade nº 231/2025 emitido pela CGM, fls. 51/52;
18. Minuta do edital e anexos, fls. 56/85;
19. Despacho desta PGM, fls. 87/90;
20. Resposta da SECAD com documentos, fls. 91/135;
21. Nova minuta de edital e anexos, fls. 137/165.

É o breve relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Antes de examinar as questões fáticas e jurídicas do caso concreto, deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam até a presente data nos autos do processo administrativo em epígrafe, pois a este órgão incumbe prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito do Município nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Demais disso, entende-se que as manifestações da Procuradoria são de natureza meramente opinativa e, portanto, não vinculantes para o gestor público, o qual pode, de forma justificada, adotar orientação contrária ou diversa daquela emanada da consultoria jurídica. Em resumo, o presente opinativo tem natureza obrigatória, porém não vinculante da autoridade competente.

Além disso, importa destacar que as especificações técnicas da contratação pretendida, seu detalhamento, características, requisitos e avaliação do preço estimado, são responsabilidade do órgão licitante.

Nessa senda, como simples orientação jurídica, visando auxiliar a Administração Pública na tomada das decisões que atendam primordialmente a finalidade de interesse público e a observância dos princípios expressos no caput do artigo 37 da Constituição Federal, passa-se a expor o que se segue.

O instituto do credenciamento tem conceito atualmente fixado no inciso XLII do art. 6º da Lei nº 14.133/2021, sendo um processo administrativo de chamamento público em que a Administração Pública convoca interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que, preenchidos os requisitos necessários, se credenciem no órgão ou na entidade para executar o objeto quando convocados.

Os arts. 74, IV e 78, inciso I da Lei nº 14.133/2021 tratam o credenciamento como procedimento auxiliar das contratações, que configura o objeto licitatório como hipóteses de inexigibilidade de licitação diante da inviabilidade de competição:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...) IV - objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento;

(...) Art. 78. São procedimentos auxiliares das licitações e das contratações regidas por esta Lei:

I - credenciamento; (...)

Trata-se, portanto, de instrumento auxiliar emitido em virtude do reconhecimento do preenchimento de requisitos predeterminados por sujeitos interessados em futura contratação a ser pactuadas em condições previamente estabelecidas e que independem de uma escolha subjetiva por parte da Administração.

Para tanto, deve o fornecimento dos bens e serviços a serem contratados se adequar às hipóteses previstas no art. 79, do referido diploma legal:

Art. 79. O credenciamento poderá ser usado nas seguintes hipóteses de contratação:

I - paralela e não excludente: caso em que é viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas;

II - com seleção a critério de terceiros: caso em que a seleção do contratado está a cargo do beneficiário direto da prestação;



III - em mercados fluidos: caso em que a flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabiliza a seleção de agente por meio de processo de licitação.

Além disso, o parágrafo único do art. 79 fixa que o procedimento auxiliar deverá obedecer a critérios claros e objetivos definidos em regulamento, observados os seguintes requisitos:

Parágrafo único. Os procedimentos de credenciamento serão definidos em regulamento, observadas as seguintes regras:

I - a Administração deverá divulgar e manter à disposição do público, em sítio eletrônico oficial, edital de chamamento de interessados, de modo a permitir o cadastramento permanente de novos interessados;

II - na hipótese do inciso I do caput deste artigo, quando o objeto não permitir a contratação imediata e simultânea de todos os credenciados, deverão ser adotados critérios objetivos de distribuição da demanda;

III - o edital de chamamento de interessados deverá prever as condições padronizadas de contratação e, nas hipóteses dos incisos I e II do caput deste artigo, deverá definir o valor da contratação;

IV - na hipótese do inciso III do caput deste artigo, a Administração deverá registrar as cotações de mercado vigentes no momento da contratação;

V - não será permitido o cometimento a terceiros do objeto contratado sem autorização expressa da Administração;

VI - será admitida a denúncia por qualquer das partes nos prazos fixados no edital.

Feitas tais considerações, passa-se ao caso concreto.

Conforme disposto no relatório deste Parecer, trata-se de credenciamento de instituições financeiras para concessão de empréstimos e cartão de crédito consignados em folha aos servidores públicos municipais do município de Lauro de Freitas/Ba.

Ao que tudo indica, a utilização do credenciamento no caso em tela apresenta subsídio no inciso II do art. 79 da Lei 14.133/2021, que se configura quando, embora devidamente credenciados os fornecedores pela administração, a licitação seja inviável



em razão da não ingerência do agente público na escolha do contratado, **que ficará a cargo do próprio beneficiário da prestação.**

Neste ponto, trazemos os esclarecimentos do Professor Rafael Carvalho Resende Oliveira, em sua obra, “Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, 3ª Edição, fls.259, sobre a matéria:

O credenciamento, que configura hipótese de inexigibilidade de licitação, na forma do art. 74, IV, da nova Lei de Licitações, poderá ser utilizado nas seguintes hipóteses de contratação (art. 79 da Lei 14.133/2021):

a) paralela e não excludente: caso em que é viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas (ex.: credenciamento de leiloeiros para alienação de bens da Administração Pública, na forma do art. 31, § 1.º, da nova Lei de Licitações, com a definição da ordem de atuação dos leiloeiros credenciados por sorteio ou outro critério objetivo; credenciamento de oficinas para prestação dos serviços de manutenção de viaturas da entidade administrativa, com a fixação de regras objetivas e impessoais no edital que serão observadas no momento da definição da oficina, dentro do universo das oficinas credenciadas, que realizará o serviço em cada caso);

b) com seleção a critério de terceiros: caso em que a seleção do contratado está a cargo do beneficiário direto da prestação (ex.: credenciamento de médicos de determinada especialidade, que receberão valores previamente definidos ou tabelados por consultas realizadas, cabendo ao particular escolher o médico credenciado de sua preferência; credenciamento de empresas para atuarem como Administradora de Benefícios ofertados por operadoras de planos de saúde para fornecimento de serviços aos servidores públicos da respectiva entidade administrativa, com a possibilidade de escolha por parte do servidor/beneficiário da operadora de sua preferência);

c) em mercados fluidos: caso em que a flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabiliza a seleção de agente por meio do processo de licitação (ex.: aquisição de passagens aéreas).

Nesse contexto, restando justificado o enquadramento na hipótese do inciso II do art. 79 da Lei 14133/21, passemos à análise do atendimento aos requisitos previstos no parágrafo único do art. 79:



- a) O inciso I do parágrafo único do art. 79 exige a divulgação e manutenção, em sítio eletrônico oficial, do edital de chamamento de interessados. **Tal condição é prevista no Edital de Credenciamento, no item IV, “a)” do preâmbulo;**
- b) O inciso III do parágrafo único do art. 79 exige que haja condições padronizadas de contratação e definição do valor da contratação, nas hipóteses do art.79, I e II da Lei n.14.133/2021.
- Nota-se que tal condição é prevista no Edital de Credenciamento. Lá está definida toda a documentação exigida de forma padronizada a todos os interessados. Por sua vez, com relação à estimativa do valor da contratação verifica-se que o objeto desta licitação não gerará ônus para o Município, conforme consta no TR e item V do Edital, **restando atendido, portanto, o inciso III do parágrafo único do art. 79 da Lei 14.133/21;**
- c) O inciso V do parágrafo único do art. 79 permite a execução do objeto contratado por terceiros, desde que autorizado expressamente pela Administração. No caso dos autos, **a Administração deve estabelecer se será permitida a subcontratação total ou parcial do objeto;**
- d) O inciso VI do parágrafo único do art. 79 exige que haja a previsão de denúncia por qualquer das partes nos prazos fixados no edital. **Analisando detidamente o Edital de Credenciamento, verifica-se previsão expressa de denúncia das partes, conforme disposto no item 14 do Edital.**

Dessa forma, considerando os pontos acima elencados, no presente caso, o Edital e anexos constantes dos autos **não** atendem a todas as premissas básicas necessárias ao credenciamento, **devendo, portanto, ser feito o ajuste acima recomendado,** para regularização jurídica do feito.

Verifica-se, ainda, que o Edital não apresenta de forma clara os documentos exigidos para a comprovação da qualificação técnica. **Tal omissão deve ser sanada, com a devida retificação do instrumento convocatório, de modo a assegurar que as exigências estejam em conformidade com os requisitos previamente definidos pela Secretaria no Termo de Referência.**



Por fim, considerando o princípio da indisponibilidade do interesse público, que impõe à Administração Pública atuação no sentido de mitigar o quanto possível as chances da caracterização de eventual prejuízo ao erário, bem como a **Lei Geral de Proteção de Dados** que, nos art. 7º, III, art. 11, II, b e art. 26, IV, faz referência expressa ao tratamento de dados em seus contratos, e, que em seu art. 46 determinou que os agentes de tratamento deverão adotar medidas de segurança, técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito, **REITERA-SE QUE SEJA INCLUÍDA NA MINUTA DO TERMO DE CREDENCIAMENTO A SEGUINTE CLÁUSULA:**

XX – DA OBSERVÂNCIA À LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS

XX.1 A partir da apresentação da proposta no procedimento de contratação, independentemente de declaração ou de aceitação expressa, a empresa passa a ser obrigada a cumprir a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (LGPD), quanto a todos os dados pessoais a que tenha acesso em razão do certame ou do contrato administrativo que eventualmente venha a ser firmado.

XX.2 Os dados obtidos somente poderão ser utilizados para as finalidades que justificaram seu acesso e de acordo com a boa-fé e com os princípios do art. 6º da LGPD, vedado seu compartilhamento com terceiros, ressalvados contratos Específicos para tratamento de dados firmados de acordo com os ditames dessa Lei.

XX.3 Nas hipóteses em que cabível a contratação de suboperador, a Administração e o controlador deverão ser mantidos informados sobre todos os contratos de suboperação existentes e comunicados imediatamente sempre que nova contratação ocorra.

XX.4 A transferência internacional de dados somente será admitida nas hipóteses do art. 33 da LGPD e a empresa responderá legalmente caso desrespeite as disposições desta Lei.

XX.5 Terminado o tratamento dos dados nos termos do art. 15 da LGPD, é dever da empresa eliminá-los, com exceção das hipóteses do art. 16 da LGPD, incluindo aquelas em que houver necessidade de guarda de documentação para fins de comprovação do cumprimento de obrigações legais ou contratuais e somente enquanto não prescritas essas obrigações.



XX.6 É dever da empresa orientar e treinar seus empregados sobre os deveres, requisitos e responsabilidades decorrentes da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

XX.7 Caso seja admitida subcontratação, o instrumento de subcontratação deverá estabelecer para a subcontratada os deveres da presente cláusula expressamente.

XX.8 A Administração poderá realizar diligência para aferir o cumprimento dessa cláusula, devendo a contratada atender os pedidos de comprovação eventualmente efetuados.

XX.9 Diante de eventual solicitação de titular de dados, a contratada deverá prestar as informações a que alude o art. 9º da LGPD ou, em sendo o caso, informação acerca do descarte realizado.

XX.10 Bancos de dados formados a partir de contratos administrativos, notadamente aqueles que se proponham a armazenar dados pessoais, devem ser mantidos em ambiente virtual controlado, com registro individual rastreável de tratamentos realizados (LGPD, art. 37), com cada acesso, data, horário e registro da finalidade, para efeito de responsabilização, em caso de eventuais omissões, desvios ou abusos; os referidos bancos de dados devem ser desenvolvidos em formato interoperável, a fim de garantir a reutilização desses dados pela Administração nas hipóteses previstas na LGPD;

Noutro giro, quanto ao **documentos essenciais à contratação direta por inexigibilidade, previstos no art. 72 da Lei 14.133/21, verifica-se que constam nos autos o documento de formalização de demanda, estudo técnico preliminar, termo de referência, autorização da autoridade competente e mapa de gerenciamento de riscos.**

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto e considerando os documentos acostados aos autos, opino pela aprovação do Edital de Credenciamento, **desde que seja atendida as CONDICIONANTES expostas neste parecer em sua totalidade, quais sejam:**



- a) A Administração deve estabelecer no Edital se será permitida a subcontratação total ou parcial do objeto, conforme determina o inciso V do parágrafo único do art. 79 da Lei 14133/21;
- b) Considerando que Edital não apresenta de forma clara os documentos exigidos para a comprovação da qualificação técnica, tal omissão deve ser sanada, com a devida retificação do instrumento convocatório, de modo a assegurar que as exigências estejam em conformidade com os requisitos previamente definidos pela Secretaria no Termo de Referência.
- c) Incluir na minuta do termo de credenciamento a seguinte cláusula:

XX – DA OBSERVÂNCIA À LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS

XX.1 A partir da apresentação da proposta no procedimento de contratação, independentemente de declaração ou de aceitação expressa, a empresa passa a ser obrigada a cumprir a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (LGPD), quanto a todos os dados pessoais a que tenha acesso em razão do certame ou do contrato administrativo que eventualmente venha a ser firmado.

XX.2 Os dados obtidos somente poderão ser utilizados para as finalidades que justificaram seu acesso e de acordo com a boa-fé e com os princípios do art. 6º da LGPD, vedado seu compartilhamento com terceiros, ressalvados contratos Específicos para tratamento de dados firmados de acordo com os ditames dessa Lei.

XX.3 Nas hipóteses em que cabível a contratação de suboperador, a Administração e o controlador deverão ser mantidos informados sobre todos os contratos de suboperação existentes e comunicados imediatamente sempre que nova contratação ocorra.

XX.4 A transferência internacional de dados somente será admitida nas hipóteses do art. 33 da LGPD e a empresa responderá legalmente caso desrespeite as disposições desta Lei.

XX.5 Terminado o tratamento dos dados nos termos do art. 15 da LGPD, é dever da empresa eliminá-los, com exceção das hipóteses do art. 16 da LGPD, incluindo aquelas em que houver necessidade de guarda de documentação para fins de comprovação do cumprimento de obrigações legais ou contratuais e somente enquanto não prescritas essas obrigações.

XX.6 É dever da empresa orientar e treinar seus empregados sobre os deveres, requisitos e responsabilidades decorrentes da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

XX.7 Caso seja admitida subcontratação, o instrumento de subcontratação deverá estabelecer para a subcontratada os deveres da presente cláusula expressamente.

XX.8 A Administração poderá realizar diligência para aferir o cumprimento dessa cláusula, devendo a contratada atender os pedidos de comprovação eventualmente efetuados.

XX.9 Diante de eventual solicitação de titular de dados, a contratada deverá prestar as informações a que alude o art. 9º da LGPD ou, em sendo o caso, informação acerca do descarte realizado.



XX.10 Bancos de dados formados a partir de contratos administrativos, notadamente aqueles que se proponham a armazenar dados pessoais, devem ser mantidos em ambiente virtual controlado, com registro individual rastreável de tratamentos realizados (LGPD, art. 37), com cada acesso, data, horário e registro da finalidade, para efeito de responsabilização, em caso de eventuais omissões, desvios ou abusos; os referidos bancos de dados devem ser desenvolvidos em formato interoperável, a fim de garantir a reutilização desses dados pela Administração nas hipóteses previstas na LGPD;

É o parecer. SMJ.

Lauro de Freitas (BA), 15 de setembro de 2025.

Leandro Santana
Subprocurador Geral
Lauro de Freitas - BA
Matrícula nº 45484

LEANDRO SANTANA

Subprocurador Geral do Município
Matrícula nº 45484
Subprocuradoria Geral – II



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 16167/2025

ASSUNTO: Análise de Edital – Credenciamento. Chamada Pública. Possibilidade condicionada.

INTERESSADO: Secretaria Municipal de Administração – SECAD.

DESPACHO

Acolho o Parecer Jurídico de fls. 167-176 e determino o regular andamento do feito.
Encaminhem-se os autos à unidade competente para as providências necessárias

Lauro de Freitas, Bahia, 15 de setembro de 2025.



Járbas Magalhães

Procurador Geral do Município